



MINISTÉRIO DA FAZENDA

asp

Sessão de 16 de abril de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.823

Recurso nº 44.814 - IRF - Exercício de 1983.

Recorrente CAMI - CONSÓRCIO DE ASSESSORES EM SERVIÇO DE MONTAGEM INDÚSTRIAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ - (RJ).

MULTA POR ERRO NA APRESENTAÇÃO DA DIRF -
A multa de valor equivalente a uma ORTN,
de que trata o § 2º do art. 11 do Decreto-
lei nº 1.968/82 (nova redação dada pe-
lo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/83),
é devida, desde a caracterização da pri-
meira infração de cada grupo de cinco in-
formações inexatas, incompletas ou omiti-
das apuradas nos formulários entregues
em cada período determinado, e não a par-
tir da quinta infração cometida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CAMI - CONSÓRCIO DE ASSESSORES EM SERVIÇO
DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18/4/1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13728-000.476/84-97

RECURSO Nº: - 44.814

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.823

RECORRENTE: - CAMI - CONSÓRCIO DE ASSESSORES EM SERVIÇO DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAMI - CONSÓRCIO DE ASSESSORES EM SERVIÇO DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Volta Redonda, R.J., foi notificada a recolher a multa correspondente a 6 (seis) ORTNs., por erro na apresentação da DIRF do ano-base de 1983.

Impugnando a exigência requer a interessada o cancelamento da multa aplicada, em virtude de não ter havido duplicidade de CPF, mas sim a desconsideração da DIRF de substituição, além de existirem somente dois erros de CPF, e não três como foi relacionado. Comprova às fls. 8/12, que em 12/09/84, apresentou as DIRFs reificadoras em substituição as anteriormente apresentadas em 30 de janeiro de 1984.

Amparando-se na informação fiscal de fls. 17, a autoridade monocrática de 1º grau deferiu em parte a impugnação interposta, mandando cobrar apenas a multa no valor de 1 (uma) ORTN, reconhecendo que o contribuinte ao apresentar a DIRF prestou duas informações inexatas.

Alinhando razões às fls. 22, a interessada aduz que face o nº de erros encontrados (dois erros) e o estabelecido na Norma de Execução SRF/CIEF/CSAr nº 036, de 07/08/84, a penalidade imposta deve ser cancelada.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.823

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na forma prevista no art. 11 do Dec. lei nº 1.968/82, combinado com o art. 10 do Dec. lei nº 2.065/83, a partir do exercício financeiro de 1984, ano-base de 1983, a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagou ou creditou no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido, nos prazos fixados e em formulário padronizado, aprovado pela SRF-(DIRF).

A falta de cumprimento dessa obrigação acessória é sancionada com a "multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas apuradas nos formulários entregues em cada período determinado" (§ 2º do art. 11 do Decreto-lei nº 1968/82, na nova redação do art. 10 do Decreto-lei 2.065/83).

Em outras palavras, a multa de uma ORTN é devida com a ocorrência da primeira infração, mantendo-se nesse valor até o número de cinco. A partir da sexta infração até a décima, a multa será majorada de uma ORTN e, assim sucessivamente. De tal sorte, tem-se que a penalidade será de uma ORTN por grupo de cinco infrações ou fração.

O entendimento do contribuinte importaria em tornar impune as infrações até o número de quatro o que evidentemente constituiria um absurdo. É inverter a verdadeira interpretação do texto e conceder um passaporte para a prática de infrações que seriam administradas de sorte a não se prestar ao fisco informações essenciais ao controle do imposto.

Ora, o parágrafo segundo sob interpretação trata da sanção que objetiva fazer cumprir o comando contido no "caput" do art. 11 em que se insere, e a interpretação definida pela defesa importa em utilizar a postergação da norma contra ela própria. O art. 11 do Decreto-lei 1968/82, nova redação dada pelo art. 10 do Decreto-



Acórdão nº 101-75.823

-lei 2065/83, não estabelece exceções e sua violação, qualquer que seja o número de infrações, deverá sempre ensejar a aplicação da penalidade.

Cada formulário (DIRF) conterá informações relativas a uma única espécie de rendimento, sendo obrigatória a indicação do CPF do beneficiário nos termos do art. 18, item II, da Norma de execução SRF/CIEF/CSAr nº 036, de 07/08/84 e art. 652 do RIR/80.

Na esteira dessas considerações nego provimento ao
recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA — RELATOR.